



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC–Cesumar), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.015515/2022-23		
PARECER CNE/CES Nº: 4/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC–Cesumar), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado da Paraíba. O presente pedido é feito através do Ofício DG nº 1/2022, acostado aos autos do processo, trazendo em anexo a documentação necessária para referida autorização de descredenciamento.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez análise em relatório, através da Nota Técnica nº 125/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, cuja descrição segue com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 125/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.015515/2022-23

INTERESSADO: FACULDADE CESUMAR DE GUARAPUAVA - FAC-CESUMAR

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade Cesumar de Guarapuava - FAC-CESUMAR (cód. 18153).

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Cesumar de Guarapuava - FAC-CESUMAR (cód. 18153), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. *A aludida IES, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (cód. 560), foi credenciada pela Portaria MEC nº 65 (3440434), de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2019.*

3. *Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

4. *De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Guarapuava, no estado do Paraná. Seu campus era baseado na Rua Quinze de Novembro, nº 6198, bairro Alto da XV, e ofertava os seguintes cursos:*

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato autorizativo/ de Extinção</i>
<i>Educação Física, bacharelado</i>	<i>1306936</i>	<i>Ativo</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 134, de 05/05/2020 (3575974) curso autorizado para Faculdade Renovação de Guarapuava (cód. 19737). Unificação de Mantidas Portaria SERES/MEC 58/2021.</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1208826</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico</i>	<i>1208827</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Arquitetura e Urbanismo, bacharelado</i>	<i>1208831</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 572, de 09/12/2020 (3575990)</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>1208828</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Design de Interiores, tecnológico</i>	<i>1208832</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 572, de 09/12/2020 (3575990)</i>
<i>Direito, bacharelado</i>	<i>1383524</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	<i>1292484</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 572, de 09/12/2020 (3575990)</i>
<i>Farmácia, bacharelado</i>	<i>1306937</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Gastronomia, tecnológico</i>	<i>1208834</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 572, de 09/12/2020 (3575990)</i>
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>1208829</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Logística, tecnológico</i>	<i>1292485</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 572, de 09/12/2020 (3575990)</i>
<i>Moda, bacharelado</i>	<i>1292483</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 572, de 09/12/2020 (3575990)</i>
<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>1292481</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 876, de 30/08/2022 (3575995)</i>
<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	<i>1208830</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>
<i>Publicidade e Propaganda, bacharelado</i>	<i>1306939</i>	<i>Extinto</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 875, de 30/08/2022 (3575980)</i>

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Of. DG nº 01/2022 (3343009), protocolado em de 26 de maio de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. *No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a instituição declarou que desde seu credenciamento, sacramentado pela Portaria MEC nº 65, de 14 de janeiro de 2019, não ofertou efetivamente curso superior, sendo inexistente qualquer necessidade de análise administrativa concernente à apuração de existência de pendências acadêmicas de estudantes.*

13. *Nesta esteira, corrobora-se que a IES procedeu com o quesito disposto acima que lhe cabe, haja vista estar presente nos autos o Requerimento de descredenciamento voluntário (pág. 5 e 8 do documento 3343009). Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade do CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (cód. 560).*

14. *Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3576023).*

15. *Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3440492), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

CONCLUSÃO

16. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Cesumar de Guarapuava - FAC-CESUMAR (cód. 18153) e, em decorrência, à extinção do curso de Educação Física, bacharelado, da FAC-CESUMAR, tendo em vista a ausência de matrículas e oferta efetiva de aulas na totalidade dos seus cursos desde seu credenciamento, apontando ainda que o CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (cód. 560) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

17. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Considerações do Relator

O processo obedeceu a tramitação legal e atende todos os requisitos normativos, nos termos da Seção XI, artigos 57 e 58, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, regulamentados pela Subseção II, artigos 58 a 61 e pela Subseção V, artigos 75 a 82, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em pormenorizada análise documental, a SERES manifestou-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC-Cesumar), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado da Paraíba, e também favorável à extinção dos cursos superiores mencionados arrolados no processo do pedido em tela.

Constata-se, portanto, que a solicitação de descredenciamento voluntário, *in casu*, observou, *in totum*, a legislação pertinente e não foi identificada qualquer irregularidade praticada pela instituição. Assim exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto exarado abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC – Cesumar), com sede na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Cesumar de Guarapuava (FAC – Cesumar).

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente